

JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

Pregão Eletrônico nº. 44/2019

Objeto: Aquisição de AREIA SELECIONADA PARA LEITO FILTRANTE e ANTRACITO para uso em filtros das ETAs Walfrido Machado Mendonça, Marechal Castelo Branco e São Pedro da CESAMA

1. DA PRELIMINAR

Recurso Administrativo interposto pela empresa PETRANOVA SANEAMENTO E CONSTRUÇÕES LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº. 47.225.693/0001-84, contra o resultado do item 1 (um) do Pregão Eletrônico nº. 44/2019.

2. DAS FORMALIDADES LEGAIS

Devido a um comportamento inesperado do sistema eletrônico Portal de Compras Governamentais (<https://www.comprasgovernamentais.gov.br/>), que é usado pela Cesama para celebrar suas licitações eletrônicas, as tratativas do recurso administrativo em tela foram providenciadas via e-mail. Tal fato foi divulgado no chat do PE 44/19 e na seção de avisos para a ciência de todos os interessados no certame. Além disso, em atendimento aos princípios que regem as compras públicas, especialmente ao da publicidade, as razões, contrarrazões e pareceres da Administração estão divulgados na seção de avisos do Portal de Compras Governamentais e no sítio eletrônico da Cesama.

No prazo concedido para registro da intenção de recurso, manifestou-se a empresa PETRANOVA SANEAMENTO E CONSTRUÇÕES LTDA nos seguintes termos: *“A Carbonífera Metropolitana possui jazidas apenas para extração de CARVÃO ENERGÉTICO (Betuminoso) que serve para queima como combustível utilizada em Usinas Termoeletrica e Industrias em geral. Essa informação pode ser obtida através de uma simples diligência na própria Carbonífera Metropolitana através do telefone (48) 3437-7055 através do Depto. Comercial (Srº Vânio). Ressalto que esse material não pode ser utilizado de forma alguma para sistemas*

de Água Potável. Sendo assim a Licença Ambiental de Operação apresentada não é para extração do Carvão Mineral Antracito.”.

Estabelece o item 10.2 do Edital de Pregão Eletrônico nº. 44 os requisitos imprescindíveis para o reconhecimento do recurso administrativo, a saber:

10.2 O recurso e respectivas contrarrazões deverão obedecer todos os seguintes requisitos, sob pena de não serem conhecidos:

- a) ser dirigido ao Diretor Presidente da CESAMA, aos cuidados do(a) Pregoeiro(a), no prazo de 3 (três) dias úteis, conforme estabelecido no item 10.1;
- b) ser remetido através de uma das seguintes formas: encaminhado digitalizado (escaneado) para o e-mail licita@cesama.com.br, protocolizado na sala do Departamento de Licitações e Assessoria de Contratos ou encaminhado para o fax (32) 3692-9202;
- c) ser datilografado ou emitido por computador e conter: razão social, número do CNPJ e endereço da empresa, rubricado em todas as folhas e assinado pelo representante legal ou credenciado do licitante, acompanhado de cópia do documento de identificação e CPF do signatário e comprovante do poder de representação legal;
- d) ser registrado tempestivamente em campo próprio do Portal de Compras Governamentais;

10.2.1 O(A) Pregoeiro(a) não se responsabilizará por razões ou contrarrazões endereçadas por outras formas ou outros endereços eletrônicos, e que, por isso, sejam intempestivas ou não sejam recebidas.

No prazo recursal, a empresa PETRANOVA SANEAMENTO E CONSTRUÇÕES LTDA manifestou sua intenção em apresentar recurso e as razões fundamentadas de sua inconformidade. Assim, em análise aos requisitos de admissibilidade recursal, temos:

- Sucumbência: somente a empresa que não obteve êxito em sua pretensão de vencer o certame manifestou intenção de registro recursal;
- Motivação: foi realizada exposição objetiva e sucinta da inconformidade do licitante em relação ao ato decisório do Pregoeiro, por meio da intenção recursal registrada no sistema;
- Tempestividade: a empresa PETRANOVA SANEAMENTO E CONSTRUÇÕES LTDA apresentou suas razões recursais fundamentadas no prazo previsto em edital;
- Regularidade Formal: a recorrente observou as formalidades previstas no Edital, em cumprimento ao exigido nas alíneas “b” e “c” do item 10.2.

Conclui-se que:

- a) houve o exercício da faculdade de recorrer; e
- b) foram atendidos os pressupostos mínimos de admissibilidade recursal estabelecidos no Edital.

Portanto, as indagações registradas pela empresa PETRANOVA SANEAMENTO E CONSTRUÇÕES LTDA possuem os pressupostos mínimos de admissibilidade estabelecidos no Edital, merecendo ser reconhecidas.

3. DOS PROCEDIMENTOS DA LICITAÇÃO

Pelo Edital de Pregão Eletrônico nº 44/19 a Companhia levou ao conhecimento público a abertura de processo licitatório para aquisição de AREIA SELECIONADA PARA LEITO FILTRANTE e ANTRACITO para uso em filtros das ETAs Walfrido Machado Mendonça, Marechal Castelo Branco e São Pedro da CESAMA.

O Edital, convocando os interessados para a apresentação de suas propostas e fixando as condições de realização do referido pregão eletrônico, obedeceu às exigências legais e regulamentares para a formalização do ato administrativo.

Para o item 1 (um) do certame, sete empresas registraram propostas, cuja abertura ocorreu em 17/05/2019.

Transcorrida a etapa de lances, a Recorrente teve seu lance classificado em quarto lugar para o item 1 (um), sendo que a empresa TRATAE INDUSTRIA E COMERCIO PARA SANEAMENTO AMBIENTAL EIRELI, de CNPJ 17.920.464/0001-19, ficou classificada em terceiro lugar.

A proposta comercial da licitante TRATAE INDUSTRIA E COMERCIO PARA SANEAMENTO AMBIENTAL EIRELI foi analisada e aceita pela área técnica da Cesama, representada nesse certame pelo chefe do Departamento de Tratamento de Água da Cesama, Lucas Tadeu Oliveira Fernandes. A documentação de habilitação exigida no capítulo seis do Edital no item 6.1.5 (qualificação técnica) tem natureza puramente técnica e foi analisada pelo chefe do Departamento de Tratamento de Água da Cesama, Lucas Tadeu Oliveira Fernandes e pelo Assessor de Diretoria (Meio Ambiente) Igor Luna. Assim, a documentação apresentada pela

empresa TRATAE INDUSTRIA E COMERCIO PARA SANEAMENTO AMBIENTAL EIRELI referente ao exigido no item 6.1.5-a do Edital foi analisada e aprovada pelo chefe do Departamento de Tratamento de Água da Cesama, Lucas Tadeu Oliveira Fernandes. Já a documentação apresentada pela empresa TRATAE INDUSTRIA E COMERCIO PARA SANEAMENTO AMBIENTAL EIRELI exigida no item 6.1.5-b do Edital foi analisada e aprovada pelo Assessor de Diretoria (Meio Ambiente) Igor Luna. Dessa forma, a empresa TRATAE INDUSTRIA E COMERCIO PARA SANEAMENTO AMBIENTAL EIRELI teve sua proposta comercial aceita, atendeu ao exigido em Edital para habilitação de fornecedores e foi declarada vencedora do item 1 (um) do certame pelo Pregoeiro.

Registrada a aceitação da proposta e habilitação do fornecedor melhor classificado - empresa TRATAE INDUSTRIA E COMERCIO PARA SANEAMENTO AMBIENTAL EIRELI - face ao atendimento de todas as condições estabelecidas no Edital de Pregão Eletrônico nº. 44/19, inclusive quanto a proposta comercial e a qualificação técnica, conforme parecer da área técnica da CESAMA registrada no processo licitatório, foi concedido, imediatamente, o prazo para manifestação da intenção de interposição de recurso contra seu resultado, conforme cláusula 9.16 do Edital. A empresa PETRANOVA SANEAMENTO E CONSTRUÇOES LTDA manifestou, imediata e motivadamente, seu interesse em apresentar recurso nos seguintes termos: *"A Carbonífera Metropolitana possui jazidas apenas para extração de CARVÃO ENERGÉTICO (Betuminoso) que serve para queima como combustível utilizada em Usinas Termoelétrica e Industrias em geral. Essa informação pode ser obtida através de uma simples diligência na própria Carbonífera Metropolitana através do telefone (48) 3437-7055 através do Depto. Comercial (Srº Vânio). Ressalto que esse material não pode ser utilizado de forma alguma para sistemas de Água Potável. Sendo assim a Licença Ambiental de Operação apresentada não é para extração do Carvão Mineral Antracito."* Conforme Capítulo 10 do Edital do Pregão Eletrônico nº. 44/19, foi concedido o prazo único de 3 (três) dias úteis, a partir do dia seguinte o término do prazo para manifestação, para que a recorrente apresentasse suas razões devidamente fundamentadas. A empresa PETRANOVA SANEAMENTO E CONSTRUÇOES LTDA nos enviou sua fundamentação via e-mail na forma determinada no Edital (da folha 383 à folha 394), que foi disponibilizada na

seção aviso do PE 44/19 no Portal de Compras Governamentais, no sítio eletrônico da Cesama e foi imediatamente enviada via e-mail à Recorrida.

Tempestivamente a empresa TRATAE INDUSTRIA E COMERCIO PARA SANEAMENTO AMBIENTAL EIRELI nos enviou suas contrarrazões recursais via e-mail e cumpriu os pressupostos mínimos de admissibilidade estabelecidos no instrumento convocatório em seu Capítulo 10.

Transcrevemos parte da contrarrazão da licitante TRATAE EQUIPAMENTOS PARA SANEAMENTO AMBIENTAL LTDA EPP (da folha 395 à 404):

II – DA IMPUGNAÇÃO PROPRIANTE DITA

a) Do integral cumprimento da exigência contida no item 6.1.5, “B”, do Edital de Licitação

Diferentemente do diz a recorrente em seu recurso: “A Concorrente Tratae Indústria e Comércio para Saneamento Ambiental Eireli EPP, não apresentou Licença Ambiental do empreendimento que realiza a extração do Carvão Antracito”, a recorrida cumpriu integralmente a exigência do item 6.1.5, “B”, apresentando:

1. Licença Ambiental de operação (LAO) da Tratae Indústria e Comércio para Saneamento Ambiental Eireli EPP, para beneficiamento de carvão mineral não associado a extração, conforme Anexo 1.

2. Licença ambiental de operação (LAO) da Carbonífera Metropolitana S.A, para extração de carvão mineral, conforme Anexo 2.

Sobre a licença de extração da Carbonífera Metropolitana S.A, podemos destacar:

- ✓ Foi emitida pelo órgão ambiental do estado de Santa Catarina – FATMA (Fundação do meio ambiente). É válido ressaltar que atualmente este órgão chama-se IMA – Instituto do Meio Ambiente de Santa Catarina.
- ✓ A licença encontra-se dentro do prazo de validade já que foi emitida em 21/02/2018 e tem prazo de 48 meses.
- ✓ A licença foi emitida para a atividade de: 00.20.00 – LAVRA DE SUBSOLO COM DESMONTE POR EXPLOSIVO - EMPREENDIMENTO: CARBONÍFERA METROPOLITANA – **EXTRAÇÃO DE CARVÃO FÓSSIL.**

Ocorre que o inconformismo da recorrente repousa no fato de que a licença de extração supracitada se refere apenas a carvão fóssil, não identificando qual tipo. Neste ponto, vale citar que a classificação do carvão mineral se dá pelo “grau de evolução do processo de transformação da matéria vegetal”, **classificando-o em turfa, linhito, hulha e antracito.** Como a referida licença é válida para extração de carvão fóssil, permite que a Carbonífera Metropolitana S.A extraia de suas reservas qualquer tipo de carvão, inclusive o carvão antracito. É leviano afirmar, como fez a recorrente em sua intenção de recurso e posteriormente no próprio recurso, que a Carbonífera Metropolitana não extrai carvão antracito apenas julgando sua licença ambiental de operação.

Outrossim, conforme sugeriu a recorrente em sua intenção de recurso e posteriormente no próprio recurso, o Sr. Lucas da Companhia de Saneamento Municipal - Cesama fez diligência via fone e via e-mail, diretamente a Carbonífera Metropolitana, inquirindo a relação de compra e venda entre Carbonífera Metropolitana e Tratae quanto ao produto carvão antracito. O teor completo das mensagens está no anexo 3, o qual transcrevo abaixo:

Solicitação:

“Sr. Vânio,

Gostaria de esclarecimentos se a carbonífera metropolitana faz a extração e comercialização de antracito para a Tratae.

Grato
Lucas

Resposta:

"Boa tarde Lucas,

Conforme conversamos por telefone, reforço que a Carbonífera não comercializa esse produto pronto para consumo.

Não é sempre que encontramos esse produto na nossa área de produção, somente em algumas áreas de extração que é encontrado.

Quando extraímos alguma coisa, vendemos em base bruta para a empresa Tratae.

A Tratae faz o processo de beneficiamento, deixa próprio para o consumo e coloca no mercado para comercialização.

Atenciosamente,

Vandelino Joaquim (Vanio)"

A resposta da Metropolitana é "cristalina" no que se refere a extração de carvão antracito bem como seu único comprador, a Tratae.

Esta relação de exclusividade de compra e venda para o antracito faz reflexo na manobra que a empresa Petranova Saneamento e Construções tentou impor ao fazer uma cotação deste material junto a Carbonífera Metropolitana através da empresa "Montenegro". O setor comercial da Carbonífera Metropolitana, representado pelo Sr. Vânio, repassou a cotação para a Carvogusa, a qual enviou a cotação. Não satisfeita com o desfecho, a empresa Petranova, novamente por intermédio da Montenegro, inquiriu o Sr. Vânio sobre parâmetros técnicos da norma ABNT 14.234, utilizados apenas no setor de Saneamento, o qual o Sr. Vânio rechaçou novamente. Saliento aqui que os próprios parâmetros mencionados via e-mail pela recorrente, com exceção da solubilidade em ácido, estão em desuso, já que a norma ABNT 14.234 foi cancelada a muitos anos, propriamente em 09/08/2012, conforme pode ser verificado no site na ABNT. A Norma vigente para o carvão antracito é a NBR 11.799/2016, exigida neste certame. A resposta do Sr. Vânio em seu email direcionado ao Sr. Lucas também deixa claro o motivo pelo qual a Carbonífera Metropolitana não tem em seu portfólio do site o carvão antracito, já que extrai apenas em algumas de suas áreas e sua totalidade é vendida a Tratae.

DIANTE DE TODO O EXPOSTO, considerando que, conforme amplamente demonstrado acima, a recorrida cumpriu de forma integral as exigências contidas no item 6.1.5 "b" apresentando todos os documentos exigidos, requer-se seja julgado improcedente o recurso oferecido pela empresa Petranova Saneamento e Construções Ltda e a consequente manutenção da CLASSIFICAÇÃO determinada pela Comissão de Licitação, uma vez que trata-se de medida justa e legal.

4. DAS ALEGAÇÕES

A empresa PETRANOVA SANEAMENTO E CONSTRUÇÕES LTDA insurge-se contra a decisão do Pregoeiro que declarou vencedora do item 1 do certame a empresa TRATAE EQUIPAMENTOS PARA SANEAMENTO AMBIENTAL LTDA EPP.

Conforme registrado do verso da folha 383 à folha 386, a recorrente apresentou, em síntese, as seguintes argumentações e pedido:

01.A concorrente Tratae Indústria e Comércio para Saneamento Ambiental Eireli EPP, não apresentou Licença Ambiental do empreendimento que realiza a extração do Carvão Antracito, que assim reza na resposta do pedido de esclarecimento (destaque nosso):

R. Correto, ela precisa apresentar o Licenciamento Ambiental do empreendimento que faz a extração. Da comercialização de terceiros, o vendedor precisa acusar de onde obteve o produto. Por isso é pedido a documentação. (Grifos nossos).

A Licença Ambiental de Operação apresentada para comprovação da extração foi da CARBONÍFERA METROPOLITANA S/A, mas ocorre que a mesma não realiza a extração e comércio do Carvão Antracito, pois a mesma possui jazidas apenas de CARVÃO ENERGÉTICO (Betuminoso) utilizado para queima como combustível em Usinas Termoeletrica e Industrias em geral.

Esse material não pode ser utilizado de forma alguma para sistemas de Água Potável.

Conforme verificado a seguir no próprio site da Carbonífera Metropolitana, a mesma não possui Carvão Antracito:

<http://www.carboniferametropolitana.com.br/produtos>

A Recorrente mostra uma imagem da tela exibida pelo sítio eletrônico <http://www.carboniferametropolitana.com.br/produtos> e continua:

Conforme verifica-se a seguir, em 26 de julho de 2019, fizemos uma solicitação de orçamento de Carvão Antracito para a Carbonífera Metropolitana, e a mesma redirecionou a solicitação para a empresa Carvogusa (conforme Anexo). (da folha 387 à folha 388)

A Recorrente exhibe os e-mails que alega ter trocado com as empresas Carbonífera Metropolitana e Carvogusa (vide folhas 384 e 385) e dá continuidade às suas razões:

Como pode-se verificar nos e-mails trocados, a Carvogusa é um escritório de representação comercial, que representa diversos fabricantes, possui Carvão Antracito para venda, porém o mesmo não é produzido pela Carbonífera Metropolitana.

Após recebimento da cotação, enviamos um outro e-mail para a Carbonífera Metropolitana, solicitando algumas informações técnicas e recebemos a seguinte informação formalizada:

montenegro.licitacao@gmail.com

De: Vendas - Metropolitana <vendas@carboniferametropolitana.com.br>
Enviado em: segunda-feira, 29 de julho de 2019 09:28
Para: montenegro.licitacao@gmail.com
Assunto: RES: (Informações) - Solicitação de Orçamento nº 32/2019

Bom dia Mayara.

Informo que o Antracito não é de nossa empresa, e sim o nosso representante também representa outra empresa que fornece o Antracito, então o contato deve ser diretamente com o representante. Carvogusa@carvogusa.com.br

At.

Vendelino Joaquim (Vanio)
Supervisor Depto. Comercial
Tel: (48) 3437-7055 / (48) 9923-8853
E-mail: vendas@carbometro.com.br


Carbonífera Metropolitana S/A

Sendo assim, fica demonstrado objetivamente, que a empresa Tratae Indústria e Comércio para Saneamento Ambiental Eireli EPP, apresentou a Licença Ambiental de Operação da Carbonífera Metropolitana que não extrai Carvão Antracito.

Do Pedido

Pelo exposto, requer que o presente recurso seja recebido e integralmente provido, reformando-se a decisão para que seja desabilitada do Pregão a concorrente Tratae Indústria e Comércio para Saneamento Ambiental Eireli EPP, por não atender integralmente os requisitos de qualificação técnica exigidos por esse órgão licitante no Edital.

5. DA ANÁLISE DO RECURSO

Inicialmente, deve-se observar que todos os atos até aqui praticados pelo Pregoeiro foram realizados em observância às regras editalícias, inexistindo, deste modo, descumprimento ou desprendimento dos termos do Edital com qualquer intuito.

As normas que regem as licitações públicas devem ser interpretadas, sempre, em favor da ampliação da disputa entre os interessados, desde que não comprometam o princípio da isonomia, o interesse da Administração pública e a finalidade da contratação.

Para tanto, a realização de diligências representa importante instrumento concedido aos responsáveis pela condução dos certames licitatórios para o esclarecimento de dúvidas, que é estimulada pelo Tribunal de Contas da União, conforme se verifica no Acórdão 2.159/2016 – Plenário. O TCU se manifestou favorável à realização de diligência “a fim de suprir lacuna quanto às informações constantes das propostas, medida simples que privilegia a obtenção da proposta mais vantajosa e evita a desclassificação indevida de propostas”.

À vista da especificidade técnica do tema, as razões recursais foram encaminhadas para análise e manifestação pelo chefe do Departamento de Tratamento de Água da Cesama, Lucas Tadeu Oliveira Fernandes, que empreendeu diligência à empresa Carbonífera Metropolitana S/A nos seguintes termos:

Sr Vânio,

Gostaria de esclarecimentos se a carbonífera metropolitana faz a extração e comercialização de antracito para a Tratae.

A resposta elaborada pela empresa Carbonífera S/A a tal indagação é:

Boa tarde Lucas,

Conforme conversamos por telefone, reforço que a Carbonífera não comercializa esse produto pronto para consumo.

Não é sempre que encontramos esse produto na nossa área de produção, somente em algumas áreas de extração que é encontrado.

Quando extraímos alguma coisa, vendemos em base bruto para a empresa Tratae.

A Tratae faz o processo de beneficiamento, deixa própria para o consumo e coloca no mercado para comercialização.

Atenciosamente,

Vendelino Joaquim (Vanio)
Supervisor Depto. Comercial
Tel: (48) 3437-7055 / (48) 9923-8853
E-mail: vendas@carbometro.com.br

Sobre as indagações da Recorrente, a área técnica manifestou seu entendimento da seguinte forma:

Após análise das contrarrazões e verificações das documentações apresentadas pela empresa TRATAE, tanto na fase da proposta quanto habilitação, além da verificação com o a carbonífera Metropolitana como sugestão da PETRA NOVA, manifesto para continuidade do processo de contratação da EMPRESA TRATAE.

Cabe ressaltar que a empresa TRATAE INDUSTRIA E COMERCIO PARA SANEAMENTO AMBIENTAL EIRELI apresentou junto com sua proposta comercial o Laudo de Atendimento aos Requisitos de Saúde nº 4374-INO-286-17, Ficha de Informação de Segurança de Produtos – FISPQ do produto carvão antracito. Além disso, à folhas 327 e 328 consta Ficha Cadastral da empresa TRATAE INDUSTRIA E COMERCIO PARA SANEAMENTO AMBIENTAL EIRELI onde está listado o CNAE secundário 500302 (beneficiamento de carvão mineral) e à folha 313 está o Sicafe com o CNAE Secundário 1: 0500-3/02 - BENEFICIAMENTO DE CARVÃO MINERAL.

Portanto, a alegação da Recorrente não merece prosperar.

6. DA CONCLUSÃO

Em face de todo o exposto, este Pregoeiro **opina** por **NÃO ACATAR** o recurso registrado pela empresa PETRANOVA SANEAMENTO E CONSTRUÇÕES LTDA,

mantendo-se o resultado que declarou vencedora do item 1 do certame a empresa **TRATAE INDUSTRIA E COMERCIO PARA SANEAMENTO AMBIENTAL EIRELI**. A fundamentação será encaminhada ao Diretor Presidente para decisão.


Paulo Romildo Pires Junior
Pregoeiro

Ao Delc,

A abertura das propostas do PE 44/19 ocorreu no dia 17/05/2019, conforme aviso de licitação à folha 73. Da folha 75 à folha 101 temos esclarecimentos solicitados por interessados no certame e as respectivas respostas elaboradas pela área técnica da Cesama. O questionamento citado pela empresa Petranova em recurso ao verso da folha 383 está em sua íntegra às folhas 100 e 101. Após as tratativas sobre aceitação de propostas comerciais e habilitação de fornecedores (da folha 102 à folha 171), a proposta comercial para os itens 1 e 2 da empresa Minerprimus e a documentação de habilitação foram aprovadas pela área técnica (folhas 129 e 152). Após habilitação da empresa Minerprimus, a empresa Petranova, em 02/07/2019, manifestou a seguinte intenção de recurso para os itens 1 e 2 no sistema eletrônico:

Sr. Pregoeiro,

Não foi disponibilizado a documentação referente a Habilitação para a conferência dos demais participantes.

A Pregoeira que conduzia o certame recusou a intenção de recurso com a justificativa:

Conforme previsão editalícia em seu item 9.15.1, recebemos a documentação do licitante via e-mail. A Cesama não nega vista aos documentos. Após pedido para verificar a referida documentação a mesma sempre é disponibilizada ao solicitante e tal pedido pode ser feito a qualquer momento, o que não foi feito pela licitante. Logo, a Pregoeira não se negou a fornecer a vista aos documentos. Conforme chat em 17/06/19 15:15 e 02/07/19 15:15 foi publicado que a documentação seria recebida via email.

A documentação aludida pela empresa Petranova foi disponibilizada para vistas pela Pregoeira, segundo folhas 173 e 182.

A empresa Petranova manifestou algumas considerações sobre a documentação de habilitação da empresa Minerprimus (vide da folha 184 à folha 199). A área técnica da Cesama, após verificar tais considerações declarou que a documentação de habilitação da empresa Minerprimus para os itens 1 e 2 não atendeu ao exigido no Capítulo 6 do Edital (vide folha 200). Diante desse fato, conforme folha 204, foi dada publicidade a todos os licitantes sobre a inabilitação da empresa Minerprimus e houve convocação dos demais licitantes segundo a ordem de classificação de suas propostas comerciais no sistema eletrônico (da folha 248 à folha 375).

Foi providenciada negociação com os licitantes com objetivo de obter desconto adicional para os itens 1 e 2, mas não houve êxito (vide folhas 336 e 376).

No momento a empresa TRATAE INDUSTRIA E COMERCIO PARA SANEAMENTO AMBIENTAL EIRELI está melhor classificada para o item 1 (aceitação das área técnicas às folhas 281, 299, 310, 311) e a empresa PETRANOVA SANEAMENTO E CONSTRUÇOES LTDA está melhor classificada para o item 2 (aceitação das área técnicas às folhas 337, 340, 341 e 343).

Favor observar que após a recusa da intenção de recurso supracitada pela Pregoeira, a empresa PETRANOVA SANEAMENTO E CONSTRUÇOES LTDA alega que o sistema não permite nova intenção de recurso para os itens (vide folha 379). Dessa forma, a sessão do PE 44/19 não foi encerrada até a presente data (02/08/2019) para que seja possível dar publicidade aos atos praticados pelo Pregoeiro através de registro em chat e na sessão de avisos do Comprasnet. A intenção de recurso, recurso e contrarrazão foram providenciados via e-mail. Na presente data, como a sessão ainda não foi encerrada, não temos ata gerada pelo sistema eletrônico. Abaixo listamos em que folhas se encontram no processo administrativo os referidos documentos para consulta:

- O chat em seu estado atual encontra-se da folha 410 à folha 413;
- As propostas para o item 1, da folha 414 à folha 415;
- As propostas para o item 2, da folha 416 à folha 417;
- O recurso ao resultado do item 1 proposto pela empresa Petranova encontra-se da folha 383 à folha 394;
- A contrarrazão da empresa Tratae encontra-se da folha 395 à folha 407;
- A manifestação da área técnica sobre o recurso encontra-se à folha 408;
- A julgamento do Pregoeiro está da folha 418 à 427;

Atenciosamente,


Paulo Romildo Pires Junior
PREGOEIRO
CESAMA
02/08/2019

Ao
Diretor Presidente
Dr. André Borges de Souza

Sr. Diretor,

encaminhamos o processo de Pregão Eletrônico nº 44/19 cujo objeto é a **Aquisição de AREIA SELECIONADA PARA LEITO FILTRANTE e ANTRACITO para uso em filtros das ETAs Walfrido Machado Mendonça, Marechal Castelo Branco e São Pedro da CESAMA** para apreciação e decisão do recurso impetrado pela empresa PETRANOVA SANEAMENTO E CONSTRUÇÕES LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº. 47.225.693/0001-84, contra o resultado do item 1 (um).

O recurso ao resultado do item 1 proposto pela empresa Petranova encontra-se da folha 383 à folha 394;

A contrarrazão da empresa Tratae encontra-se da folha 395 à folha 407;

A manifestação da área técnica sobre o recurso encontra-se à folha 408;

A julgamento do Pregoeiro está da folha 418 à 427;


Paulo Romildo Pires Junior
Pregoeiro / DELC

Δ APJ,

para parecer.


André Borges de Souza
Diretor-Presidente
CESAMA